



PROCESSO Nº 1031312025-0 - e-processo nº 2025.000192144-6

ACÓRDÃO Nº 453/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: DCS - DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**RECURSO DE AGRAVO. TERMO DE REVELIA.  
RECURSO INEPTO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO.  
NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Neste norte, não havendo discussão acerca de prazo de apresentação de impugnação ou de recurso, ante a ausência de quaisquer destas peças nos autos, reputa-se inepto o recurso de agravo por inequívoca falta de motivação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso de agravo, uma vez que ausentes os pressupostos exigidos pela legislação de regência, mantendo-se, por conseguinte, o Termo de Revelia lavrado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2025.



LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1031312025-0 - e-processo nº 2025.000192144-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: DCS - DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**RECURSO DE AGRAVO. TERMO DE REVELIA.  
RECURSO INEPTO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO.  
NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Neste norte, não havendo discussão acerca de prazo de apresentação de impugnação ou de recurso, ante a ausência de quaisquer destas peças nos autos, reputa-se inepto o recurso de agravo por inequívoca falta de motivação.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa DCS – DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA LTDA, inscrição estadual nº 16.201.832-0, tendo, por objetivo, a nulidade do comprovante de ciência, uma vez que o auto de infração se inicia com a ciência válida do contribuinte, sendo que no presente caso, restando demonstrada a falha do DTe e ausência de comunicação por parte do fiscal, resta inequívoca a nulidade da ciência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001380/2025-01, lavrado em 14 de abril de 2025.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0666 – AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



Nota Explicativa.: 1. APURADO PELA DIFERENÇA A MAIOR ENTRE O ESTOQUE FINAL DECLARADO NA EFD E O ESTOQUE FINAL APURADO NO QUANTITATIVO;  
2. APURADO PELA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, CUJA MERCADORIAS NÃO POSSUEM LASTRO DOCUMENTAL NAS ENTRADAS EM ESTOQUE DESTAS MERCADORIAS, OU SEJA, ESTOQUE DE MERCADORIAS MENOR QUE AS SAÍDAS (ESTOURO DE ESTOQUE).

0736 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO) >> O contribuinte substituído deixou de efetuar o recolhimento do ICMS . Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a retenção do imposto devido.

Nota Explicativa.: CONSTATADO QUANDO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, ONDE SE VERIFICOU A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA, SEM LASTRO DOCUMENTAL NAS ENTRADAS EM ESTOQUE DESTAS MERCADORIAS QUE COMPROVE O RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO NAS ENTRADAS (ESTOURO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS SEM RECOLHIMENTO DE ICMS-ST).

0832 – VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Nota Explicativa.: 1. APURADO NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS QUANDO HÁ SAÍDA DE MERCADORIAS DO ESTOQUE SEM A EMISSÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL.

OBS: DEIXAMOS DE APLICAR A REINCIDÊNCIA TENDO EM VISTA QUE A CONDIÇÃO DE REINCIDÊNCIA É REFERENTE A MESMA ORDEM DE SERVIÇO.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 980.368,72 (novecentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos)**, sendo **R\$ 560.210,69 (quinhentos e sessenta mil, duzentos e dez reais e sessenta e nove centavos)** de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 391, §§5º e 7º, II, art. 395, ambos do RICMS/PB e ainda art. 158, I, do RICMS/PB e **R\$ 420.158,03 (quatrocentos e vinte mil, cento e cinquenta e oito reais e três centavos)**, a título de multas por infração, com arrimo no art. 82, V, alíneas “a”, “c” e “f”, da Lei nº 6.379/1996.

Documentos instrutórios às fls. 5 a 6011 dos autos.

O contribuinte foi regularmente cientificado do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001380/2025-01 em 6 de maio de 2025, nos termos do artigo 11, §3º, III, “b”, da Lei nº 10.094/13, conforme atesta o comprovante de cientificação – Dte anexo à fl. 6013 dos autos.



Considerando o decurso do prazo estabelecido no art. 67 da Lei nº 10.094/2013, sem que tenha sido recolhido o crédito tributário devido à Fazenda Estadual ou apresentada impugnação ao Auto de Infração, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia em 06/06/2025 (fl. 6014), por meio da qual comunicou o estado de Revel do contribuinte.

Inconformado com a decisão proferida pela repartição preparadora, o autuado protocolou em 13 de junho de 2025, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- que devido a distância física entre o fiscal e o contribuinte os contatos se davam mediante telefonemas, e-mail e whatsapp;
- que teve o último contato com o fiscal em 28/01/2025 onde apresentou vídeo com as justificativas para questões levantadas pela fiscalização, para ajudar a elucidar possíveis dúvidas, o Sr fiscal agradeceu as informações prestadas pelo contribuinte;
- aduz que o seu DTe não repassa as notificações enviadas pela Sefaz, assunto já tratado com a fiscalização, por isso todas as notificações produzidas pela fiscalização sempre vinham acompanhadas de aviso ou por ligação telefônica, por e-mail ou por WhatsApp;
- que para surpresa do contribuinte em 11/06/2025 ao realizar consulta ao seu ambiente, constatou o seguinte: 2(dois) autos de infração lavrados em seu desfavor emitidos em 14/04/2025 e 09/05/2025, e também o TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO emitido em 09/05/2025;
- que procurou atendimento em sua unidade regional para esclarecimentos sobre o motivo da falha no DTe e após pesquisa feita na própria unidade, foi visto que: *i*) o contribuinte realizou cadastramento no DTe em 07/11/2017 e *ii*) em algum momento do ano de 2024, o e-mail do contribuinte foi excluído a sua revelia do DTe e sendo assim, nenhuma comunicação enviada via DTe será comunicada ao e-mail que ora recebia as mensagens, sendo a última mensagem enviada ao contribuinte datada de 23/05/2024.

Em razão de todo o exposto, o agravante requer a nulidade do comprovante de ciência, uma vez que o auto de infração se inicia com a ciência válida do contribuinte, sendo que no presente caso, restando demonstrada a falha do DTe e ausência de comunicação por parte do fiscal, resta inequívoca a nulidade da ciência do auto de infração lavrado. Ato contínuo, que seja reaberto o prazo para apresentação de defesa, a partir da nova notificação.



Eis o breve relato.

## VOTO

O recurso de agravo, previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Vejam os que preceitua o *caput* do aludido dispositivo legal:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência. (g. n.)

Convém ressaltarmos que o contribuinte **não** protocolou impugnação (tempestiva ou não), mas, tão somente, o recurso de agravo (fls. 6019-6027).

Da análise do caderno processual, podemos extrair que o recurso protocolado pela defesa não atende aos pressupostos exigidos pela legislação, porquanto, em sendo o recurso de agravo cabível para corrigir eventuais erros de contagem de prazos processuais quanto à data de apresentação de impugnação ou de recurso, não se justifica sua interposição quando inexistente declaração de intempestividade da defesa.

Noutras palavras, não se discute, nos autos, a tempestividade (ou não), seja de uma impugnação ou de um recurso protocolado pelo contribuinte, estando, por conseguinte, fora do escopo do recurso de agravo, vez que, em momento algum, se discute a existência de erro na contagem de prazos processuais.

Diante deste cenário, reputo o recurso de agravo inepto por falta de motivação.



Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo não conhecimento do recurso de agravo, uma vez que ausentes os pressupostos exigidos pela legislação de regência, mantendo-se, por conseguinte, o Termo de Revelia lavrado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – SOUSA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator